

UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA
Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública

REGINALDO FERREIRA DE SANTANA - 4074190

Projeto Integrador II – Licitações e Contratos
“Os Marcos Legais de uma Decisão Sustentável”
Como Sustentar Uma Decisão?
Um caso sobre Licitações Públicas Sustentáveis

PRAIA GRANDE

2022

REGINALDO FERREIRA DE SANTANA - 4074190

Projeto Integrador II – Licitações e Contratos

“Os Marcos Legais de uma Decisão Sustentável”

Como Sustentar Uma Decisão?

Um caso sobre Licitações Públicas Sustentáveis

Projeto Integrador II do Curso de Gestão Pública da Universidade de Santo Amaro – UNISA, como requisito para a aprovação da disciplina sob orientação da Professora Prof. Marcia Maria da Graca Costa.

PRAIA GRANDE

2022

RESUMO

O presente trabalho acadêmico objetiva discorrer sobre estudo de caso: “Como sustentar uma decisão? Um caso sobre licitações sustentáveis”, tendo como título “Os Marcos Legais de uma Decisão Sustentável”. Isto porque, conforme evidenciado, é fato desafiador, com equipe pequena, sem técnicos qualificados e pouco tempo para aplicar critérios de sustentabilidade em uma modalidade de licitação com abordagem um pouco diferente da convencional, com critérios, leis, e instruções que tratam de parâmetros sustentáveis, como importante instrumento de implementação das políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente. Para tanto, serão analisados conceitos, instruções, princípios, leis que regem a implementação desta modalidade como os critérios, seus limites, e possíveis incompatibilidades aos princípios constitucionais norteadores. Por fim, com a evidência de entendimento respectivo a legislação vigente, ainda não são suficientes para a realização de uma licitação eficiente, mesmo que atenda aspecto discricionário do edital, tendo competência para analisar e julgar de acordo com a legislação vigente e os princípios legais da lei de licitações, falta entendimento, capacitação e treinamento dos servidores, no sentido de prepará-lo, a fim de gerar eficiência na realização desta modalidade.

Palavras – chaves: Compras, Critérios, Licitação Sustentável.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. VISÃO GERAL DO CASO	7
3. LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL.....	9
3.1 Critérios de Sustentabilidade	10
3.2 Legislação	10
3.3 Decreto	11
3.4 Instruções Normativa	11
4 A SUSTENTABILIDADE E OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E EFICIÊNCIA.....	12
4.1 Sustentabilidade e Competitividade	12
4.2 Sustentabilidade e Isonomia	12
4.3 Sustentabilidade e Eficiência	13
4.4 Critérios e Sustentabilidade nas Licitações	13
4.5 Sustentabilidades na Definição do Objeto.....	14
4.6 Sustentabilidades como Requisitam de Habilitação	14
4.7 Sustentabilidades no Julgamento da Proposta	15
4.8 Sustentabilidades no Plano do Contrato Administrativo	15
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	18

1. INTRODUÇÃO

São muitos os problemas em crescente aumento e que geram inúmeros prejuízos a população mundial, em sua maioria são oriundos da degradação do meio em que vivemos a população crescente, o consumismo, a diminuição dos recursos não renováveis. Nesse sentido, busca-se a harmonização dessa relação de modo a se instaurar uma mudança de paradigmas no conceito ecologia, visando ampliar a noção que a sociedade tem de sustentabilidade, busca se por hora uma mudança de comportamento, tanto individual quanto coletiva, a fim de gerar uma sensibilidade para que se busque amplamente o objetivo de gerar mudanças no gerenciamento de riscos e por assim diminuir os riscos ao meio ambiente.

Deste modo, implicou-se a necessidade de haver consideráveis mudanças nos padrões de consumo, considerável soma da sociedade começa a exigir do setor industrial produtos que sejam ambientalmente corretos, a fim de que essa produção possa alterar o seu modo tradicional de fabricação e assim contribuindo para a ideia de produção limpa. As compras e licitações sustentáveis possuem um papel estratégico para os órgãos públicos e, quando adequadamente realizadas, promovem a sustentabilidade nas atividades públicas. Para tanto, é fundamental que os compradores públicos saibam delimitar corretamente as necessidades da sua instituição e conheçam a legislação aplicável e características dos bens e serviços que poderão ser adquiridos.

A licitação sustentável é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo), com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos (BIDERMAN et al., 2008, p. 25).

Contudo a uma série de conceitos licitatórios e sobre sustentabilidade a serem analisados com a finalidade de colocar as licitações sustentáveis em prática.

Como temática, o referido trabalho tem como objetivo discorrer sobre o tema “Como sustentar uma decisão, um caso sobre licitações sustentáveis”; que relata as dificuldades encontradas pela administração pública em especial do gestor Thiago que na nova gestão assumiu a responsabilidade de organizar

uma compra sustentável e agora se vê na responsabilidade desafiadora, uma vez que será uma modalidade diferente da convencional e exigirá maior atenção tanto sua, quanto da sua equipe na formulação das licitações que vise o aspecto sustentável exigido pela legislação vigente.

2. VISÃO GERAL DO CASO

Esse artigo tem como tema “Como sustentar uma decisão?” O caso escolhido é de Thiago, hoje Servidor Público com anos de atuação, tinha respeito e trabalho muito elogiado pela alta administração e nos últimos anos vinha atuando como pregoeiro, ao que se notava, Thiago estava estagnado na sua atuação profissional, por mais que fosse competente e responsável, estava displicente na sua ocupação, entretanto a convite de Pedro seu chefe, recebeu um novo desafio, aplicar critérios de sustentabilidade em uma modalidade de licitação com abordagem um pouco diferente da convencional, com critérios, leis, e instruções que tratam de parâmetros sustentáveis.

Nesta situação Thiago conta com fatores a seu desfavor, a falta de conhecimento não somente a nova modalidade, mas também com a falta de mão de obra qualificada, outro fator sua equipe é pequena e enfrenta resistência de alguns integrantes, até pelo descrédito, pois tem o desdém do tema para concluir as especificidades de todo o projeto e fazer as correções na elaboração discricionária, contudo com a aprovação do edital pelo setor jurídico, com poucas correções e ressalvas o edital estava publicado.

O processo qual Thiago dirige, tratam-se da aquisição de material de expediente, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital e que tenham menor impacto sobre recursos naturais, preferência por fornecedores locais, maior eficiência ecológica, maior geração de empregos, maior vida útil, preferência por inovações que reduzam pressão sobre meio ambiente e origem regular dos recursos naturais usados na produção dos bens e na execução de serviços e obras, selos de qualidade atestada, comprovada seguindo critérios de sustentabilidade exigidos pela legislação brasileira (BRASIL, 2012).

No dia da abertura dos envelopes com as respectivas propostas, e posteriores ofertas de lances, nota-se de imediatos problemas acerca do processo em andamento, Thiago contacte imediatamente Pedro e repassa detalhes que precisam ser averiguados, com fim de atestar se os itens ofertados condizem com as especificações do edital, percebe-se também que não há um profissional habilitado para fazer a inspeção ampla dos critérios empregados no certame, a fim de remeter parecer sobre o produto licitado, detalhes a serem observados na questão discricionária do edital como análise das propostas e julgamento, ter um membro da equipe com esse potencial é primordial para atestar com didática e conhecimento das legislações sustentáveis, logo, todo o processo poderia ter problemas por falta desse júizo técnico.

A contratação mais vantajosa para a Administração Pública, sempre se refletiu na contratação do melhor serviço, ou melhor, compra de um bem, pelo menor preço, ou seja, deveria se conjugar o menor preço a ser pago pela administração, com a qualidade do bem ou serviço (MARÇAL, 2009). Porém com a alteração advinda da Lei 12.349/2010, a proposta mais vantajosa será aquela que promover o desenvolvimento sustentável.

Ao analisar o conteúdo das propostas o administrador deve estar atendo a esta vantajosidade, atribuindo regras e conceitos em aferição a lei de garantia destes termos, mas também de forma detalhada observar os requisitos técnicos no julgamento a fim de chegar nomear vencedora a fornecedora que se faz compatível com toda a discriminação exigida no edital.

Nota-se indiscutivelmente que Thiago e sua equipe não realizaram um bom planejamento e não se atentaram a questão de riscos, não seguiram a risca fatores como planejar, identificar, analisar, responder, monitorar e controlar os eventos que de alguma forma pudessem gerar riscos ao trâmite, por via de regras, uma gestão de riscos eficiente precisa proteger sua empresa a fim de determinar um panorama completo de todos os processos e atividades organizacionais, melhorar o processo de tomada de decisões, reunir informações baseadas na realidade do mercado e em seu contexto interno basear-se na ética e na transparência, e trazer melhorias contínuas aos processos e projetos da empresa.

Estando em um grande imbróglio burocrático que está difícil haver uma decisão pertinente por parte da equipe, a pergunta é qual decisão Thiago e a equipe devem tomar?, durante o desenvolvimento deste estudo será norteado pontos acerca das licitações sustentáveis, e ao final do mesmo interpor uma possível decisão diante do exposto.

3. LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

O Artigo. 3º da Lei No 8.666/1993 diz que Licitação Sustentável é aquela que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção dentre as propostas apresentadas, a que seja mais vantajosa para a administração pública e para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Logo as licitações sustentáveis incorporam discussões que notariam critérios ambientais, sociais e econômicos em suas aquisições, no que diz respeito à compra de bens, serviços ou obras. A licitação sustentável é um processo por meio do qual as organizações, em suas contratações de bens, serviços e obras, valorizam os custos efetivos que consideram condições de longo prazo, buscando gerar benefícios à sociedade e à economia e reduzir os danos ao ambiente natural (BIDERMAN et. al., 2008; PIMENTEL; ITANI; D'AMICO, 2010; SANTOS et. al., 2010).

As Compras públicas sustentáveis buscam integrar critérios ambientais, sociais e econômicos a todos os estádios da licitação (ICLEI LACS, 2010) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos (BIDERMAN et. al., 2008), compra sustentável é composta por uma série de decisões que, “atendam às necessidades de uma organização para bens e serviços de uma forma que beneficie não só a organização, mas a sociedade como um todo, minimizando seu impacto no meio ambiente”. (International Organization for Standardization).

3.1 Critérios de Sustentabilidade

A Instrução Normativa nº 10/2012, da SLTI/MPOG, que regulamenta a elaboração do Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS) na Administração Pública Federal, dispõe em seu art. 2º, inciso II, que os critérios de sustentabilidade correspondem aos “[...] parâmetros utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais ou serviços em função do seu impacto ambiental, social e econômico.” (BRASIL, 2012).

As compras sustentáveis visam aquisição de produtos e serviços que tenham baixo impacto ambiental na composição de sua produção, gerando menos impacto ao meio ambiente, como inovações que reduzam o gasto de matéria prima não renovável, produtos oriundos de floresta sustentável ou áreas de reflorestamento, materiais biodegradáveis, recicláveis dentre outros, sendo assim analisar os critérios de forma ampla acerca do produto especificado, o que merece atenção especial, uma vez que essa descrição deve detalhar as especificações do produto e orientar se o item se assemelha ao pedido no edital.

No caso descrito, Carlos deixou quase me xequê essa observação, certo de que não teria alguém técnico para fazer tais observações, contudo, teve à disposição a legislação, normativas, decretos, as quais vão abordar.

3.2 Legislação

A Lei nº 12.349/10 A partir da data da sua publicação, os órgãos e as entidades integrantes da Administração Pública estão autorizadas a prever nos editais de licitação cláusula concedendo margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

Lei nº 12.187/2009 (2012) previra apenas licitações sustentáveis de resultado, que gerem maior economia de energia, água e outros recursos naturais ou reduza a emissão de gases de efeito estufa e de resíduos, não estipulando, de forma clara e direta, sobre a escolha dos materiais, exigência de certidões, ou cadastramento, ou técnicas de produção, ou prestação.

Lei nº 12.187/2009 (2012) previra apenas licitações sustentáveis de resultado, que gerem maior economia de energia, água e outros recursos naturais ou reduza a emissão de gases de efeito estufa e de resíduos, não estipulando, de forma clara e direta, sobre a escolha dos materiais, exigência de certidões, ou cadastramento, ou técnicas de produção, ou prestação.

3.3 Decreto

Conforme, o teor do decreto regulamentar, a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa conforme definido no decreto abaixo:

Decreto nº 7404/2010: Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

Em conformidade, com a normatização da alteração ocorrida no artigo 3º da Lei 8666/93, inserindo o desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades da licitação, de acordo com o decreto:

Decreto nº 7746/2012: Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

3.4 Instruções Normativa

Nº 01 de 19/01/2010 possui critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autônoma e dá outras providências.

Nº 10 de 12/11/2012 estabelece critérios para elaboração do plano de logística sustentável de que trata o decreto nº 7746 de 5 de junho de 2012, e dá outras providências.

4 A SUSTENTABILIDADE E OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E EFICIÊNCIA

Os critérios de sustentabilidade a serem contemplados nos certames precisarão se harmonizar com os princípios setoriais das licitações públicas, entre os quais se destaca os da competitividade, isonomia e eficiência.

4.1 Sustentabilidade e Competitividade

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina seja assegurada igualdade de condições a todos os participantes de um procedimento licitatório e, portanto, sejam somente realizadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, o que se questiona é saber se a inserção de critérios de sustentabilidade ambiental nas licitações públicas viola o princípio da competitividade.

Conforme visto, existem questionamentos quanto ao amparo jurídico para as licitações sustentáveis. Argumenta-se que a inserção dos critérios ambientais afrontaria a competitividade desses certames, ao não possibilitar a participação de empresas que não cumprissem esses requisitos. Alega-se que quanto mais condicionantes na licitação, menor seria o número de licitantes aptos a participar da disputa. Neste capítulo, será demonstrado que não há violação aos princípios constitucionais.

Para tanto, somente após a definição do objeto licitado, contemplando requisitos de sustentabilidade ambiental, é que se poderá indagar a respeito das exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4.2 Sustentabilidade e Isonomia

A inclusão de critérios de sustentabilidade em licitações públicas, não implica em qualquer violação ao princípio da isonomia, pois a mesma é delimitada pelo seu objeto, e quem define isso é quem vai contratar, neste aspecto são relacionados aspectos como preço, qualidade, rendimento, sustentabilidade ambiental, e outros fatores anexos ao certame.

4.3 Sustentabilidade e Eficiência

Neste enfoque é possível incluir no conceito de economicidade não apenas a relação custo/benefício financeira, mas também a ponderação de outros valores, como a sustentabilidade ambiental. Muda-se o enfoque de “proposta mais vantajosa”, nessa ótica consagrou-se a lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, que introduziu o RDC. Veja-se o disposto no art. 4º, inciso III:

Art. 4º — Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (...) III — busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.

Visto então, a inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental, no processo de aquisição pela administração pública, inclusive sob o aspecto quantitativo da economicidade, quando se considera a vida útil do produto.

4.4 Critérios e Sustentabilidade nas Licitações

No caso avaliado, Thiago teve implicações quanto a inserção de critérios de sustentabilidade no certame, que em tese não puderam ser observadas por alguém técnico de sua equipe, o que pode resultar em uma licitação mal sucedida, para tanto, é importante um planejamento criterioso e muito bem específico na compreensão de todas as coordenadas a fim de não serem procedimentos passíveis de erros.

Todavia, é possível delimitar espaços estratégicos onde se possam incluir os requisitos de sustentabilidade, de preferência na sequência a qual são examinados, definição do objeto, fase de habilitação, julgamento de propostas e obrigações do contrato.

4.5 Sustentabilidades na Definição do Objeto

O primeiro passo é definição do objeto, portanto, inserir critérios ambientais na definição do objeto é o caminho propício ao sucesso das licitações públicas sustentáveis, nesta fase o administrador conceitua aquisição a ser feita, seja ela obras, produtos ou serviços, o administrador do ponto de vista técnico, inclui critérios ambientais específicos na pretensão ao que se busca contratar.

4.6 Sustentabilidades como Requisitam de Habilitação

A segunda etapa é a inserção de critérios de sustentabilidade na habilitação, o obstáculo nesse caso seria acoplar os requisitos de habilitação fixada pela lei 8.666/93, o que diante desse caso iria limitar as competências discricionárias pelo agente público.

Algo notório é a falta de uma regulamentação específica para este fim, mas que conta com espaços específicos para inserção de exigências ambientais vistas no art. 28, inciso V e art. 30, IV, da Lei no 8.666/1993, que prevê exige na habilitação jurídica ato de registro de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Já no art.30 inciso V, da Lei no 8.666/1993 prevê a possibilidade, na qualificação técnica, de exigir a prova de atendimento de requisitos previstos em leis especiais, por assim, é por meio deste que o edital possa incluir exigências técnicas, normas, que porventura sejam essenciais para comprovar a capacidade do licitante.

Entretanto é importante observar que nenhum dispositivo lança exigências autárquicas de requisitos de sustentabilidade ambiental na fase de habilitação.

4.7 Sustentabilidades no Julgamento da Proposta

Neste quesito, se tratando de licitação sustentável que a definição do que é “proposta mais vantajosa” assume feições completamente distintas daquela atrelada exclusivamente ao —menor preço, o que cria para o gestor público o dever de ponderar e considerar todos esses aspectos no momento de realizar a licitação.

Tratamos então, a conveniência às propostas que produzam maiores benefícios ambiental, o que estimulará a busca pela excelência em sustentabilidade, este por sua vez seria o espaço para exigência de certificações ambientais como forma de demonstrar maior capacidade e excelência técnica, o que de fato, pode envolver os aspectos de sustentabilidade ambiental.

4.8 Sustentabilidades no Plano do Contrato Administrativo

Nesse espaço podem caber exigências de sustentabilidade ambiental, e obrigações assumidas na formalização do contrato pelo contratado, mas que ainda surge à apreciação da fiscalização técnica do respectivo certame celebrado, uma novidade baseada na lei 12.462 de 04 e agosto de 2011, vincula a remuneração do contratado a critérios de sustentabilidade, criando a certo modo um incentivo econômico, estimulando que o contratado seja mais eficiente no ponto de vista da sustentabilidade, visa de fato uma “bonificação” em sua remuneração.

Contudo, o desafio é criar padrões objetivos que possam conferir e determinar padrões claros e precisos dos critérios de sustentabilidade ambiental mensurados no contrato administrativo.

5 CONCLUSÃO

Diante do estudo proposto podemos observar que a licitação se consolida como um processo administrativo, isonômico, na qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade possível, para a aquisição de produtos, serviços, obras etc., e como abordado no estudo, essas compras deveriam se conjugar o menor preço a ser pago pela administração, Porém com a com a alteração advinda da Lei 12.349/2010, a proposta mais vantajosa será aquela que promover o desenvolvimento sustentável.

Como vimos Thiago, servidor com experiência se viu em enorme dificuldade em organizar os detalhes do processo licitatório, e diante do exposto imbróglio no dia da licitação deveria ter se atento a um planejamento eficaz, baseado no fator de riscos, a fim de dar um panorama melhor para o processo de tomada de decisões, minimizando assim a incisão da questão.

Tendo o exposto em vista, a problemática no início do trâmite, e diante do exposto que não há um técnico para apreciar o julgamento das propostas de acordo com a abordagem jurídica vigentes ao quesito licitação sustentável, torna se contundente acionar Pedro e consolidar a revogação do certame devendo recorrer à norma contida na Lei 9.784/1999, art. 53, justificando as razões para tal entendimento.

Desta forma, Fortalecendo o esforço para que em uma próxima oportunidade seja efetivado uma experiência consolidada e saudável e diante das evidências apresentadas neste certame, torna se obrigatório uma equipe capacitada e com pessoas atentas as responsabilidades técnicas amplas, com pleno entendimento das questões burocráticas que compreendem todo aspecto discricionário do edital, fundamentos técnicos, bem como, tendo competência para analisar e julgar de acordo com a legislação vigente e os princípios legais da lei de licitações.

Fato notório destaca que, a legislação não faz a devida distinção entre licitação sustentável e não sustentável, mas que diante do pressuposto “sustentável”, propõe que seja observado parâmetros de exigências ambientais, para consagrar a proposta vencedora, ao inclui critérios ambientais específicos na pretensão ao que se busca contratar, como proposto pelos Art. 28 e 30 da lei 8 .666/93, dando ênfase e notoriedade ao fator ambiental, promovendo aquisições estrategicamente que tenham proposta direta a meio ambiente.

Nesta ótica observamos que tais detalhes fazem das licitações sustentáveis promissoras, não só para conscientização das pessoas acerca do assunto, mas

para a qualidade de vida futura, com relação a preservação e consumo de gerações futuras, portanto, torna-se notório é fundamental a inserção de políticas ambientais nas compras públicas, ainda que a realidade não mostra crescimento nesse setor, sendo necessário mais rigorosidade na aplicação destes temas nas compras públicas.

Concluo e faço a observação que mesmo com todo o suporte jurídico, que tende a compreender todas as legislações vigentes, decretos e normativas, notamos que a prática dessa modalidade ainda corresponde a uma porcentagem pequena na prática, e através do estudo sobre a experiência de Thiago nota-se a falta de experiência, capacitação e entendimento dos gestores a respeito deste modelo de licitação, muitas vezes sendo necessário que a falta de investimento, capacitações e estudos aprofundados no sentido de qualificar o gestor, tratando-se de um tema de importância mundial, que estimula um consumo consciente e agrega a preservação do meio ambiente, notamos que pouco está sendo feito, principalmente pelas realizações de compras sustentáveis.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAEMA, Risselen Bravo, et al. Compras Públicas Sustentáveis: estudo de caso na prefeitura de um município do interior do Estado do Paraná. Congresso de Administração da América Latina: Gestão Estratégica. 2013.

BRASIL. Congresso. Senado. Decreto Nº 7.404/2010. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7404.htm#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20no,Reversa%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em 18 de maio de 2022.

BRASIL. Instrução Normativa Nº 01. Brasília, 2010. Disponível em: <<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010>>. Acesso em 15 de maio de 2022.

BRASIL. Congresso. Senado. Decreto Nº 7.746/2012. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm>. Acesso em 18 de maio de 2022.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 8.666/93. Brasília, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em 18 de maio de 2022.

CARVALHO, Alberto Maia. Licitação Sustentável: O processo licitatório enquanto instrumento de implementação das políticas públicas socioambientais. Monografia apresentada para obtenção de grau de Bacharel em Direito pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Salvador, 2014. Disponível em: <<http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Alberto%20Maia%20Carvalho.pdf>>. Acesso em 18 de maio de 2022.

GARCIA, F. A.; RIBEIRO, L. C. Licitações públicas sustentáveis. Revista de

Direito Administrativo, v. 260, p. 231-254. Rio de Janeiro, 2012.

Licitação Sustentável. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixostematicos/item/526>. Acesso em 18 de maio de 2022.

MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de Licitação Sustentável. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro. Licitações e contratações públicas sustentáveis. 1 ed. Belo Horizonte. Editora Fórum. 2011.

PEDRA, Alexandre. Licitação sustentável. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4021, 5 jul. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28499>>. Acesso em 18 de maio de 2022.

PINHO, J. G. S.; ELOI, W. M. Licitações Públicas Sustentáveis uma Análise das Compras Sustentáveis Realizadas pelo Setor Público. Âmbito Jurídico, nº 157. Ceará, 2017. Disponível em; <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/licitacoes-publicas-sustentaveis-uma-analise-das-compras-sustentaveis-realizadas-pelo-setor-publico/>>. Acesso em 16 de maio de 2022.

ROSSATO, Jaqueline. Compras Públicas Sustentáveis: Estudo nas Instituições Federais de Ensino Superior a partir das Comissões Permanentes de Licitação. Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Administração pela Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/95683/292774.pdf?sequence=1>>. Acesso em 16 de maio de 2022.

SANTOS, Bruno Sanson Eleodoro. Compras Públicas Sustentáveis: Incorporação de Critérios de Sustentabilidade da Contratação de Mobiliário, no Âmbito da Caixa Econômica Federal. Monografia apresentada para obtenção do grau de Especialista em Gestão Pública pela Escola Nacional de Administração Pública. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2489/1/Bruno%20Sanson%20Eleodoro%20dos%20Santos.pdf>>. Acesso em 16 de maio de 2022